



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0001387-06.2014.815.0151

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Conceição

APELANTE: Município de Conceição (Adv. Joaquim Lopes Vieira OAB/PB 7.539)

APELADO: Fernanda Bezerra Severo (Adv. José Wilton Marques Demézio – OAB/PB 11.342)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO RECORRENTE QUE NÃO ABARCAM TODOS OS PARÂMETROS FIXADOS NA SENTENÇA. CÁLCULO REALIZADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. CONCORDÂNCIA DO EMBARGANTE. INSURGÊNCIA INAPTA PARA TRAZER-LHE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CPC, ART. 932, III.

- Não logrando o embargante demonstrar o excesso de execução defendido, a rejeição da pretensão é medida que se impõe, por força do não cumprimento do que aponta o art. 373, I, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que rejeitou os embargos opostos pelo Município de Conceição, homologando, por outro lado os cálculos judiciais de fls. 42/43.

Na decisão recorrida, o magistrado registrou que a execução está pautada nos critérios estabelecidos na fase de conhecimento, daí porque não se poderia falar em excesso de execução. Sublinhou, ainda, que o embargante não logrou demonstrar os valores que excediam ao que fora fixado no título judicial, daí porque deveria arcar com os ônus da sucumbência, inclusive custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado com o provimento desfavorável, o município alega que deveria ter realizado audiência de instrução e julgamento, que não foi intimado dos cálculos realizados, excesso de execução. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178, do CPC.

É o relatório. Decido.

Em que pese o esforço do recorrente, creio que o recurso não merece acolhida.

Observe-se que os cálculos juntados com a execução trazem consigo a totalidade das rubricas objeto da condenação, não havendo razões para a mudança.

Nesse diapasão, registre-se que a contadoria judicial apontou um débito de R\$ 6.729,98 (seis mil setecentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos). Neste particular, inclusive, há manifestação expressa da edilidade concordando com o valor apontado pela contadoria judicial (fl. 46).

Neste contexto, indiscutível a falta de interesse recursal do município, na medida em que o provimento jurisdicional que ora reclama apenas cuidou de homologar os cálculos apresentados pelo órgão técnico, com os quais o recorrente concordou expressante.

No caso, a concordância do recorrente corresponde ao reconhecimento da improcedência do pedido, de maneira que, entregando o magistrado aquilo que foi indicado pelas partes como valor efetivamente devido, não há interesse recursal do exequente em impugnar a sentença, na medida em que não há prejuízo a ser revertido com o recurso, configurando a ausência de interesse recursal, requisito de admissibilidade da apelação. Neste contexto, ao pugnar o apelante pelo acolhimento do presente recurso, não demonstrou suficientemente qual a utilidade/necessidade do provimento, mormente quando se evidencia que o acolhimento do recurso em manejo em nada poderá lhe ser favorável, considerando-se que, nas condições postas, já conseguira o provimento jurisdicional que reputou acertado.

Acerca do tema, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, com a precisão e a habilidade que lhes são peculiares, destacam que o interesse em recorrer **“consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido,**

entendida a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido do processo”¹.

Nesse referido diapasão, mister delinear que o interesse recursal é, como se sabe, pressuposto indeclinável ao conhecimento de qualquer insurgência, com a sua ausência acarretando-lhe o não conhecimento, nos termos, inclusive, do mais abalizado entendimento da processualista Teresa Arruda Alvim Wambier, *infra*:

“De acordo com Barbosa Moreira, que assevera repousar a noção de interesse no binômio necessidade-utilidade.

No que diz respeito especificamente ao interesse em recorrer, a perspectiva de que da reforma da decisão, obtida através do recurso, advenha um outro pronunciamento, que seja vantajoso (útil), do ponto de vista prático, à parte recorrente, é um dos aspectos que caracteriza seu interesse em recorrer e supõe, de certa forma, a noção de prejuízo, gravame ou sucumbência. O outro aspecto consiste na necessidade de que a parte lance mão do meio recursal para alcançar tal desiderato”².

Corroborando tal entendimento, a Jurisprudência pátria:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 128, 460 E 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. INTERESSE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. POSIÇÃO MINORITÁRIA QUE, ACASO PREVALENTE, NENHUM BENEFÍCIO TRARIA AOS RECORRENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) 2. Da interposição do recurso porventura cabível há de resultar ao recorrente situação mais favorável que a defluente do ato impugnado. É óbvio que alguém recorra para obter uma vantagem. O recurso deve servir para alguma coisa. Por tal motivo, a noção de proveito do recurso expressa corretamente o requisito da utilidade que compõe o interesse, superando as dificuldades existentes na fórmula mais vulgar de sucumbência (prejuízo ou gravame)³.

APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - INEXISTENTE GRAVAME NA DECISÃO RECORRIDA - INAPTIDÃO DO RECURSO PARA GERAR SITUAÇÃO MAIS BENÉFICA. Carece de interesse recursal o recorrente que impugna sentença que não tenha imposto efetivamente qualquer gravame à

¹ Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 11 ed., rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 847.

² In Os agravos no CPC brasileiro, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 153

³ STJ, RESP 742264 RS, DJ 26/11/2007, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa

parte, por completa inaptidão do recurso para gerar situação jurídica mais benéfica ao recorrente. (TJMG - AC 10024102481785001 MG – Rel. Des. Pedro Bernardes – 9ª C. Cível – j. 10/09/2013 – DJE 16/09/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE GRAVAME. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a decisão atacada. Se ela não fere, de qualquer modo, o direito de ação da recorrente, nem atribui nenhum efeito prático ao que visava, pois apenas facultou à agravada o exercício de ato processual previsto no ordenamento jurídico, torna-se evidente a carência do interesse de recorrer⁴.

Em razão de tais considerações, com arrimo no normativo inscrito no art. 932, III, do CPC, considerando inexistir interesse recursal, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 03 de agosto de 2017.

João Alves da Silva
Relator

⁴ TJSC, AI n. 96.004092-7, de Sombrio, rel. Des. Francisco Borges